



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO ELETRÔNICA

Do(a): Dr(a). Rafael Espindola Berndt, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes
Ao: Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Número do processo: 05000638820128240135

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Parte ativa: EDIR LOPES

Procurador do autor: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - OAB: SC011666 - CPF: 06629091949

Parte passiva: MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC

Procurador do requerido: AMABILE ERBS SCHOEPING - OAB: SC050258 - CPF: 09506587906

Data de ajuizamento do processo de conhecimento: 06/02/2012

Data de intimação das partes sobre valor e expedição desta requisição de precatório: 24/02/2023

Decorreu o prazo para manifestação das partes nos termos do art. 7º, § 5º Resolução-CNJ 303/2019? Sim

1. DEVEDOR

Município de Luis Alves

2. CRÉDITO

Natureza do crédito: Alimentar

Natureza da obrigação (Assunto) TUA - CNJ: Pensão

3. DADOS DO BENEFICIÁRIO E ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO

(Os precatórios deverão ser expedidos individualmente, por credor, ainda que exista litisconsórcio - Ao advogado será atribuída a condição de beneficiário em relação aos honorários, devendo ser expedida requisição separada para honorários de sucumbência, sendo que os contratuais serão requisitados juntamente com o principal)

Beneficiário do crédito: EDIR LOPES

CPF/CNPJ: 351.749.359-72

Tipo de beneficiário: Parte **Data de nascimento:** 31/01/1936

Preferência no pagamento (§2º do artigo 100 da CRFB): Sim (Idade)

Prioridade já foi objeto de pagamento na vara de origem?:

4. VALORES REQUISITADOS

Valor corrigido: R\$75.446,62

Valor dos juros moratórios: R\$0,01

Valor dos juros compensatórios: R\$0,00

Despesas antecipadas: R\$0,00

Amortizações: R\$0,00

Valor total da requisição: R\$75.446,63

Data-base considerada para efeito da atualização monetária dos valores: 30/11/2020

5. DESTINO BANCÁRIO DOS VALORES REQUISITADOS

Transferir os valores para subconta de Juízo de origem: Sim

Honorários Contratuais: Há decisão deferindo o destaque dos honorários contratuais nos termos do § 2º do artigo 8º da Resolução-CNJ 303/2019:

Sim

Beneficiários de honorários

CPF/CNPJ	Nome	Percentual	Transf. juízo origem	Banco	Agência	Conta	Email
37945724000118	ERNANI ERNESTO MORESTONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	30,0%	Sim				

6. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Data da sentença 1º grau: 30/01/2020

Data do acórdão: Não há.

Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão: 19/06/2020

Data da intimação da Fazenda Pública para impugnar a execução: Não há - execução não iniciada - autos principais.

Data do decurso do prazo para opor embargos/impugnação ou trânsito em julgado deste: 12/07/2022

Data de citação no processo de conhecimento: 25/04/2012

8. ANEXOS - ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO 09/2021-GP

A não correspondência entre o número do evento indicado e a peça respectiva nos autos originários importará ausência do documento e consequente cancelamento do precatório, conforme disposto no art. 7º, § 5º, da Resolução GP 9/2021.

Eventos Eproc Anexos

Tipo do Evento	Número do Evento	Sigla do documento	Justificativa/Descrição
I - íntegra da sentença da fase de conhecimento ou título executivo extrajudicial	61	SENT140	
II - íntegra dos acórdãos de todos os recursos em caso de modificação parcial ou total do título executivo original			Não há
III - certidões de julgamento de todos os recursos em caso de interposição de recurso improcedente			Não há
IV - certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento	96		
V - decisão que homologou os cálculos dos valores requisitados ou determinou expedição dos valores incontroversos	85	DESPADEC1	
VI - demonstrativo de cálculo do valor requisitado	78	PET1	
VI - demonstrativo de cálculo original e demais atualizações			
VII - procuração outorgada pelo beneficiário com poderes expressos para "receber e dar quitação" à pessoa indicada para recebimento dos valores	90	PROC3	
VIII - contrato de honorários em caso de destaqueamento da verba	90	CONTR2	

Eu, Sabrina Ribeiro Dariva, matrícula 19292, o digitei e conferi o presente documento.

Florianópolis (SC), 10 de Março de 2023.

Rafael Espindola Berndt
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Navegantes
2ª Vara Cível
Autos nº 0500063-88.2012.8.24.0135

SENTENÇA

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC

Requerente: Edir Lopes

Requerido: Município de Luís Alves

RELATÓRIO DISPENSADO.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o processo antecipadamente, porquanto contém substrato probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo acerca da matéria, consoante art. 355, I, do CPC, e as partes não requereram a produção de outras provas.

Quanto ao preceito legal invocado, Nelson Nery Junior leciona que “o dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria foi unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontroversos etc” (*In* Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 600).

No mérito, tem-se que o valor da pensão por morte correspondente a 100% da aposentadoria a que o *de cuius* teria direito (art. 75 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997), e será rateada igualmente entre os dependentes, considerados estes o cônjuge, o companheiro e os filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos, consoante art. 16, I, da Lei 8.213/1991. Acaso inexistentes, a pensão será devida aos pais (art. 16, II, da Lei 8.213/1991) ou, então, para o irmão menor de 21 anos ou inválido (art. 16, III, da Lei 8.213/1991). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta que, “nos termos da Lei n.º 8.213/91, para a fixação das cotas-partes devidas ao ex-cônjuge - que percebia pensão alimentícia - e à(ao) viúva(o) ou companheira(o) do segurado(a) falecido(a), o rateio da pensão por morte deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre os citados beneficiários” (STJ, AgRg no REsp 1132912 / SC, Laurita Vaz, 25.09.2012).

Cabe destacar que o rateio é feito entre os dependentes devidamente habilitados, não sendo necessária reserva da cota-parte de eventuais outros, os Endereço: Rua Manoel Leopoldo Rocha, 765, São Domingos - CEP 88370-564, Fone: (47) 3261-9132, Navegantes-SC - E-mail: navegantes.civel2@tjsc.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Navegantes
2ª Vara Cível
Autos nº 0500063-88.2012.8.24.0135

quais passaram a ter direito somente a partir de sua habilitação, consoante interpretação do art. 76, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991.

Aplicando tais orientações ao caso concreto, verifico que o *de cuius* era segurado da previdência no âmbito municipal, haja vista que exercia o cargo de Secretário Executivo na Câmara Municipal durante considerável período de tempo, até consolidar na sua esfera jurídica o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

O seu falecimento ocorreu no dia 27/05/2003, oportunidade em que não deixou dependentes além da autora, consoante atesta a certidão de casamento de fl. 13 e a certidão de óbito de fl. 14.

A relação de dependência da autora com relação ao falecido restou devidamente esclarecida nos autos, conforme prova documental supramencionada, além de ser fato incontroverso.

Demais disso, é possível constatar pelos recibos de salário de fl. 44 e seguintes que a remuneração auferida pelo *de cuius* a partir de abril de 2003 compreendia o salário mensal no valor de R\$ 447,03 e o adicional por tempo de serviço no valor de R\$ 111,76, totalizando a quantia de R\$ 558,79 que, descontando-se a pensão alimentícia de R\$ 139,70, perfazia o montante de R\$ 419,09.

Já a pensão por morte em favor da autora, iniciada no mês de junho de 2003, contemplou apenas o valor do salário mensal, ou seja, R\$ 447,03, conforme recibo de fls. 45 e seguintes. Os demais comprovantes de pagamento acostados às fls. 46/107, referentes ao período de junho de 2003 a maio de 2012 também não discriminaram a parcela do adicional por tempo de serviço percebida em vida pelo *de cuius*.

Portanto, a parte autora tem direito à revisão do benefício postulado para acrescer às respectivas parcelas o adicional por tempo de serviço a que o segurado fazia *jus*.

No atinente às **parcelas vencidas**, assevero que a parte acionante também faz *jus* ao recebimento daquelas pendentes desde a data inicial da benesse (conforme acima explicitado), observada a prescrição quinquenal, consoante art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 (cf. Súmula 85 do STJ: “Nas relações



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Navegantes
2ª Vara Cível
Autos nº 0500063-88.2012.8.24.0135

jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"). Importar assinalar que, mesmo tendo o INSS efetuado o pagamento a outros dependentes, pode ser condenado em pagar novamente a cota-partes retroativa ao beneficiário a quem foi indevidamente negado o benefício.

O valor da condenação dever ser atualizado monetariamente, por força do art. 1º da Lei 6.899/1981. Os índices a serem adotados são os seguintes: até 12.1992 – INPC (Lei 8.213/1991); de 01.1993 a 02.1994 – IRSM (Lei 8.542/1992); de 03.1994 a 06.1994 – URV (Lei 8.880/1994); entre 07.1994 e 06.1995 – IPC-r (Lei 8.880/1994); entre 07.1995 e 04.1996 – INPC (MP 1.398/1996); de 05.1996 até 07.2006 – IGP-DI (MP 1.415/1996 e Lei 9.711/1998); e, de 08.2006 em diante – INPC (art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, inserido pela MP 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006). O fator de reajuste deve incidir desde a data em que as importâncias deveriam ter sido creditadas até o dia do efetivo pagamento.

Sobre o valor da reparação incidem juros moratórios, por força dos arts. 1.064 do CC/1916 e 407 do CC/2002. A taxa legal a ser aplicada é o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, consoante a parte válida remanescente do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A contagem começa a partir da data da citação válida, conforme art. 405 do CC/2002 e verbete sumular 204 do STJ.

Tal entendimento está embasado na declaração de constitucionalidade parcial da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, determinada pela Lei 11.960/2009, consoante decisão das ADINs 4.357 e 4.425, embora tal situação possa ser revista a depender de futura deliberação em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Luiz Fux, 16.04.2015).

DISPOSITIVO

Do exposto, resolvo o mérito julgando procedente o pedido deduzido na petição inicial (art. 487, I, do CPC), para:

a) determinar que o Município de Luís Alves revise o benefício de pensão



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Navegantes
2ª Vara Cível
Autos nº 0500063-88.2012.8.24.0135

por morte em favor da parte ativa, em decorrência do falecimento de João Mário Lopes, que estava aposentado no cargo de Secretário Executivo, nos termos da fundamentação, sob pena de multa diária fixada em R\$ 50,00; e,

b) condenar o Município de Luís Alves ao pagamento, em uma só vez, das parcelas devidas a título de adicional por tempo de serviço vencidas a contar da data da citação, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices legalmente fixados (listados na fundamentação acima) a partir da data do vencimento de cada parcela devida e acrescidas de juros moratórios (conforme taxas indicadas na fundamentação) a contar da citação.

Sem despesas processuais nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente por força do art. 27 da Lei nº 12.153/90.

Determino ainda que o Município de Luís Alves apresente o cálculo do montante da condenação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Navegantes (SC), 30 de janeiro de 2020.

Michele Vargas
Juíza Substituta



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Torre I, Sala 803 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2980 - <https://www.tjsc.jus.br/assessoria-de-precatórios> - Email: precatórios@tjsc.jus.br

PRECATÓRIOS - ALIMENTAR Nº 5013741-76.2023.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0500063-88.2012.8.24.0135/SC

REQUERENTE: EDIR LOPES

REQUERENTE: ERNANI ERNESTO MORESTONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Requisição de Pagamento de Precatório expedida em favor de **EDIR LOPES e ERNANI ERNESTO MORESTONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** contra **MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC**.

Por estar o processo em ordem, determino a **INCLUSÃO** deste precatório no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago até o final do **exercício de 2024**, nos termos do que preceitua o § 5º do art. 100 da Constituição da República, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Saliente-se que os valores deverão ser depositados em subconta vinculada ao presente precatório para posterior destinação, consoante dispõe o art. 24 da Resolução GP n. 9/2021 desta Corte, ciente das sanções descritas no § 1º em caso de pagamento realizado de forma diversa.

À Assessoria de Precatórios para as providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição.

Intimem-se, via portal eletrônico, salientando-se, para os fins do art. 15 da supramencionada Resolução CNJ n. 303/2019, que os valores atualizados são disponibilizados mensalmente no Portal de Precatórios da página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mediante acesso na lista de ordem cronológica do Ente Devedor.

Comunique-se à origem.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3312576v2** e do código CRC **67aa2f81**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI
Data e Hora: 20/3/2023, às 16:7:9

5013741-76.2023.8.24.0000

3312576 .v2



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Torre I, Sala 803 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2980 - <https://www.tjsc.jus.br/assessoria-de-precatorios> - Email: precatorios@tjsc.jus.br

PRECATÓRIOS - ALIMENTAR Nº 5013741-76.2023.8.24.0000/SC

REQUERENTE: EDIR LOPES

REQUERENTE: ERNANI ERNESTO MORESTONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o cálculo no Evento 78, Cálculos 2 e 3, autos 0500063-88.2012.8.24.0135, com valor de R\$ 75.446,63, contém aparente erro material.

CERTIFICO, que o referido cálculo ignorou a **coisa julgada** (Evento 1, SENT2) decisão que consignou a incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora, a contar da citação, conforme índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Citado artigo alterado pela Lei n. 11.960/2009 dispõe que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

CERTIFICO, ainda, que o cálculo aplicou como juros de mora o índice "poupança", o qual engloba conjuntamente remuneração básica (TR) e taxa de juros daquele tipo de aplicação financeira de forma capitalizada, forma que ocasionou, por conseguinte, *bis in idem* na correção monetária devido a aplicação de outro critério para correção no mesmo período (foi aplicado INPC), além disso, com a aplicação da poupança capitalizada, o cálculo incorreu em anatocismo, prática vedada em lei (art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 - Lei de Usura).

CERTIFICO, por fim, que procedemos o cálculo do débito expurgando os vícios acima indicados e chegamos ao valor de R\$ 64.572,88, atualizado até 30/11/2020, menor que o valor originalmente requisitado de R\$ 75.446,63, conforme planilha anexa.

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **ALTEMIR BIFF**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3781766v6** e do código CRC **b0e9b917**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTEMIR BIFF

Data e Hora: 25/7/2023, às 15:32:2

5013741-76.2023.8.24.0000

3781766 .v6

Precatório: 5013741-76.2023.8.24.0000Requerente: EDIR LOPESRequerido: MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SCCitação: 25/04/2012Atualizado até: 30/11/2020**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Data	Valor	Correção - INPC		Juros		Total
		Índice	Valor	%	Valor	
28/02/2007	123,36	2,10134932	259,22	43,74%	113,39	372,61
30/03/2007	123,36	2,09256060	258,14	43,74%	112,91	371,05
30/04/2007	135,70	2,08339369	282,72	43,74%	123,66	406,38
31/05/2007	135,70	2,07799093	281,98	43,74%	123,34	405,33
30/06/2007	135,70	2,07260218	281,25	43,74%	123,02	404,27
31/07/2007	135,70	2,06619699	280,38	43,74%	122,64	403,02
31/08/2007	135,70	2,05960629	279,49	43,74%	122,25	401,74
30/09/2007	135,70	2,04752590	277,85	43,74%	121,53	399,38
31/10/2007	135,70	2,04241989	277,16	43,74%	121,23	398,39
30/11/2007	135,70	2,03631099	276,33	43,74%	120,87	397,20
31/12/2007	135,70	2,02759239	275,14	43,74%	120,35	395,49
31/12/2007	135,70	2,02759239	275,14	43,74%	120,35	395,49
31/01/2008	135,70	2,00811370	272,50	43,74%	119,19	391,70
29/02/2008	135,70	1,99435269	270,63	43,74%	118,38	389,01
31/03/2008	135,70	1,98482554	269,34	43,74%	117,81	387,15
30/04/2008	135,70	1,97475430	267,97	43,74%	117,21	385,19
31/05/2008	141,74	1,96219626	278,12	43,74%	121,65	399,77
30/06/2008	141,74	1,94353833	275,48	43,74%	120,50	395,97
31/07/2008	141,74	1,92601164	272,99	43,74%	119,41	392,40
31/08/2008	141,74	1,91490522	271,42	43,74%	118,72	390,14
30/09/2008	141,74	1,91089239	270,85	43,74%	118,47	389,32
31/10/2008	141,74	1,90803036	270,44	43,74%	118,29	388,74
30/11/2008	141,74	1,89853768	269,10	43,74%	117,71	386,80
31/12/2008	141,74	1,89135059	268,08	43,74%	117,26	385,34
31/12/2008	141,74	1,89135059	268,08	43,74%	117,26	385,34
31/01/2009	141,74	1,88588158	267,30	43,74%	116,92	384,23
28/02/2009	141,74	1,87388873	265,60	43,74%	116,18	381,78
31/03/2009	141,74	1,86809763	264,78	43,74%	115,82	380,60
30/04/2009	141,74	1,86436892	264,26	43,74%	115,59	379,84
31/05/2009	141,74	1,85417102	262,81	43,74%	114,96	377,77
30/06/2009	141,74	1,84311235	261,24	43,74%	114,27	375,51
31/07/2009	141,74	1,83540367	260,15	43,74%	113,79	373,94
31/08/2009	141,74	1,83119195	259,55	43,74%	113,53	373,08
30/09/2009	141,74	1,82972822	259,35	43,74%	113,44	372,79
31/10/2009	141,74	1,82680535	258,93	43,74%	113,26	372,19
30/11/2009	141,74	1,82243154	258,31	43,74%	112,99	371,30

31/12/2009	141,74	1,81571340	257,36	43,74%	112,57	369,93
31/12/2009	141,74	1,81571340	257,36	43,74%	112,57	369,93
31/01/2010	141,74	1,81136615	256,74	43,74%	112,30	369,04
28/02/2010	141,74	1,79556519	254,50	43,74%	111,32	365,83
31/03/2010	141,74	1,78308363	252,73	43,74%	110,55	363,28
30/04/2010	141,74	1,77051299	250,95	43,74%	109,77	360,72
31/05/2010	141,74	1,75768193	249,13	43,74%	108,97	358,11
30/06/2010	141,74	1,75015627	248,07	43,74%	108,51	356,57
31/07/2010	141,74	1,75208359	248,34	43,74%	108,63	356,97
31/08/2010	141,74	1,75331092	248,51	43,74%	108,70	357,22
30/09/2010	141,74	1,75453911	248,69	43,74%	108,78	357,47
31/10/2010	141,74	1,74511550	247,35	43,74%	108,19	355,55
30/11/2010	141,74	1,72920681	245,10	43,74%	107,21	352,31
31/12/2010	141,74	1,71157758	242,60	43,74%	106,11	348,71
31/12/2010	141,74	1,71157758	242,60	43,74%	106,11	348,71
31/01/2011	141,74	1,70136939	241,15	43,74%	105,48	346,63
28/02/2011	141,74	1,68552547	238,91	43,74%	104,50	343,41
31/03/2011	163,00	1,67647252	273,27	43,74%	119,53	392,79
30/04/2011	163,00	1,66548037	271,47	43,74%	118,74	390,22
31/05/2011	163,00	1,65357465	269,53	43,74%	117,90	387,43
30/06/2011	163,00	1,64420272	268,01	43,74%	117,23	385,23
31/07/2011	163,00	1,64059342	267,42	43,74%	116,97	384,39
31/08/2011	171,47	1,64059342	281,31	43,74%	123,05	404,36
30/09/2011	171,47	1,63373176	280,14	43,74%	122,53	402,67
31/10/2011	171,47	1,62641293	278,88	43,74%	121,98	400,87
30/11/2011	171,47	1,62122503	277,99	43,74%	121,60	399,59
31/12/2011	171,47	1,61203644	276,42	43,74%	120,91	397,32
31/12/2011	171,47	1,61203644	276,42	43,74%	120,91	397,32
31/01/2012	191,65	1,60385680	307,38	43,74%	134,45	441,83
29/02/2012	191,65	1,59571865	305,82	43,74%	133,77	439,59
31/03/2012	191,65	1,58951955	304,63	43,74%	133,25	437,88
30/04/2012	220,40	1,58666357	349,70	43,60%	152,48	502,18
31/05/2012	220,40	1,57657350	347,48	43,12%	149,85	497,32
30/06/2012	220,40	1,56794981	345,58	42,66%	147,42	493,00
31/07/2012	220,40	1,56388372	344,68	42,18%	145,39	490,07
31/08/2012	220,40	1,55718784	343,20	41,72%	143,18	486,39
30/09/2012	220,40	1,55021190	341,67	41,28%	141,06	482,72
31/10/2012	220,40	1,54050673	339,53	40,86%	138,75	478,27
30/11/2012	220,40	1,52964624	337,13	40,45%	136,37	473,51
31/12/2012	220,40	1,52143053	335,32	40,02%	134,20	469,53
31/01/2013	220,40	1,51025466	332,86	39,59%	131,79	464,65
28/02/2013	220,40	1,49648700	329,83	39,21%	129,32	459,14
31/03/2013	242,44	1,48874554	360,93	38,78%	139,97	500,90
30/04/2013	242,44	1,47986637	358,78	38,37%	137,67	496,45

31/05/2013	242,44	1,47118638	356,67	37,94%	135,31	491,98
30/06/2013	242,44	1,46605520	355,43	37,47%	133,19	488,62
31/07/2013	242,44	1,46196173	354,44	36,99%	131,11	485,54
31/08/2013	242,44	1,46386477	354,90	36,48%	129,47	484,37
30/09/2013	242,44	1,46152634	354,33	35,99%	127,51	481,85
31/10/2013	242,44	1,45759087	353,38	35,48%	125,37	478,75
30/11/2013	242,44	1,44875349	351,24	34,98%	122,88	474,11
31/12/2013	242,44	1,44097224	349,35	34,47%	120,44	469,79
31/01/2014	242,44	1,43067141	346,85	33,96%	117,81	464,66
28/02/2014	242,44	1,42171462	344,68	33,50%	115,48	460,16
31/03/2014	242,44	1,41267352	342,49	33,00%	113,00	455,49
30/04/2014	242,44	1,40118384	339,70	32,50%	110,41	450,11
31/05/2014	242,44	1,39033920	337,07	31,99%	107,84	444,91
30/06/2014	242,44	1,38204694	335,06	31,50%	105,54	440,61
31/07/2014	242,44	1,37846295	334,19	30,99%	103,57	437,76
31/08/2014	242,44	1,37667328	333,76	30,48%	101,73	435,49
30/09/2014	242,44	1,37419973	333,16	29,99%	99,90	433,07
31/10/2014	242,44	1,36749900	331,54	29,48%	97,73	429,26
30/11/2014	242,44	1,36232217	330,28	28,98%	95,73	426,01
31/12/2014	242,44	1,35513994	328,54	28,47%	93,55	422,09
31/01/2015	242,44	1,34678984	326,52	27,96%	91,31	417,83
28/02/2015	242,44	1,32714808	321,75	27,50%	88,50	410,25
31/03/2015	242,44	1,31192970	318,06	27,00%	85,86	403,93
30/04/2015	242,44	1,29241425	313,33	26,50%	83,04	396,37
31/05/2015	242,44	1,28330282	311,12	25,99%	80,87	391,99
30/06/2015	242,44	1,27072268	308,07	25,50%	78,56	386,63
31/07/2015	242,44	1,26101289	305,72	24,99%	76,40	382,12
31/08/2015	242,44	1,25374121	303,96	24,48%	74,41	378,37
30/09/2015	242,44	1,25061468	303,20	23,99%	72,73	375,93
31/10/2015	257,47	1,24426892	320,36	23,48%	75,21	395,57
30/11/2015	257,47	1,23476128	317,91	22,98%	73,07	390,98
31/12/2015	265,04	1,22120590	323,67	22,47%	72,74	396,41
31/01/2016	265,04	1,21031309	320,78	21,96%	70,46	391,24
29/02/2016	265,04	1,19230923	316,01	21,49%	67,90	383,91
31/03/2016	265,04	1,18108890	313,04	20,98%	65,67	378,71
30/04/2016	265,04	1,17591488	311,66	20,49%	63,85	375,51
31/05/2016	265,04	1,16843689	309,68	19,98%	61,86	371,54
30/06/2016	265,04	1,15709736	306,68	19,48%	59,75	366,43
31/07/2016	265,04	1,15168446	305,24	18,97%	57,91	363,16
31/08/2016	265,04	1,14436056	303,30	18,46%	56,00	359,30
30/09/2016	265,04	1,14082401	302,36	17,97%	54,34	356,70
31/10/2016	265,04	1,13991208	302,12	17,46%	52,75	354,88
30/11/2016	265,04	1,13797753	301,61	16,97%	51,18	352,79
31/12/2016	265,04	1,13718150	301,40	16,46%	49,60	351,00

31/01/2017	265,04	1,13559169	300,98	15,95%	48,00	348,98
28/02/2017	265,04	1,13084215	299,72	15,49%	46,42	346,14
31/03/2017	265,04	1,12813464	299,00	14,98%	44,79	343,79
30/04/2017	265,04	1,12453613	298,05	14,49%	43,17	341,22
31/05/2017	265,04	1,12363723	297,81	13,98%	41,62	339,43
30/06/2017	265,04	1,11960666	296,74	13,48%	40,01	336,75
31/07/2017	265,04	1,12297560	297,63	12,97%	38,61	336,25
31/08/2017	265,04	1,12106978	297,13	12,46%	37,03	334,16
30/09/2017	265,04	1,12140621	297,22	12,00%	35,67	332,89
31/10/2017	265,04	1,12163054	297,28	11,53%	34,29	331,57
30/11/2017	265,04	1,11749581	296,18	11,10%	32,88	329,06
31/12/2017	265,04	1,11548794	295,65	10,69%	31,61	327,25
31/01/2018	265,04	1,11259520	294,88	10,27%	30,29	325,17
28/02/2018	265,04	1,11004212	294,21	9,92%	29,19	323,40
31/03/2018	265,04	1,10804763	293,68	9,54%	28,02	321,69
30/04/2018	265,04	1,10727256	293,47	9,17%	26,90	320,37
31/05/2018	265,04	1,10495217	292,86	8,78%	25,71	318,56
30/06/2018	265,04	1,10022122	291,60	8,40%	24,50	316,11
31/07/2018	265,04	1,08470987	287,49	8,02%	23,04	310,54
31/08/2018	265,04	1,08200486	286,77	7,63%	21,88	308,65
30/09/2018	265,04	1,08200486	286,77	7,25%	20,80	307,58
31/10/2018	265,04	1,07876857	285,92	6,87%	19,63	305,55
30/11/2018	265,04	1,07447069	284,78	6,49%	18,49	303,26
31/12/2018	265,04	1,07716360	285,49	6,10%	17,43	302,92
31/01/2019	265,04	1,07565769	285,09	5,72%	16,30	301,39
28/02/2019	265,04	1,07179922	284,07	5,37%	15,25	299,32
31/03/2019	265,04	1,06604259	282,54	4,98%	14,07	296,61
30/04/2019	265,04	1,05789679	280,38	4,61%	12,91	293,30
31/05/2019	265,04	1,05158727	278,71	4,22%	11,76	290,47
30/06/2019	265,04	1,05001226	278,30	3,84%	10,69	288,99
31/07/2019	265,04	1,04990728	278,27	3,46%	9,62	287,88
31/08/2019	265,04	1,04885843	277,99	3,11%	8,65	286,64
30/09/2019	265,04	1,04760131	277,66	2,79%	7,74	285,40
31/10/2019	265,04	1,04812539	277,80	2,47%	6,87	284,66
30/11/2019	265,04	1,04770632	277,68	2,19%	6,07	283,75
31/12/2019	265,04	1,04207910	276,19	1,92%	5,30	281,49
31/01/2020	265,04	1,02951898	272,86	1,65%	4,51	277,38
29/02/2020	265,04	1,02756662	272,35	1,42%	3,87	276,22
31/03/2020	265,04	1,02582272	271,88	1,19%	3,23	275,11
30/04/2020	265,04	1,02397956	271,40	0,97%	2,63	274,03
31/05/2020	265,04	1,02634015	272,02	0,78%	2,13	274,16
30/06/2020	265,04	1,02891244	272,70	0,61%	1,67	274,37
31/07/2020	265,04	1,02583494	271,89	0,48%	1,30	273,19
31/08/2020	265,04	1,02134105	270,70	0,36%	0,97	271,67

30/09/2020	265,04	1,01767742	269,73	0,24%	0,65	270,37
31/10/2020	265,04	1,00890000	267,40	0,12%	0,32	267,72
30/11/2020	265,04	1,00000000	265,04	0,00%	0,00	265,04
	36.167,05		50.066,17		14.506,71	64.572,88

obs: a) conforme decisão - Evento 1, SENT2
 b) dados retirados - Evento 78, Calc2 e 3, autos 0500063-88.2012.8.24.0135

Tabela de juros mensais	
Período	% mensal
25/04/2012	11/07/2012
12/07/2012	29/08/2012
30/08/2012	09/10/2012
10/10/2012	17/04/2013
18/04/2013	29/05/2013
30/05/2013	10/07/2013
11/07/2013	07/09/2017
08/09/2017	25/10/2017
26/10/2017	06/12/2017
07/12/2017	07/02/2018
08/02/2018	21/03/2018
22/03/2018	31/07/2019
01/08/2019	18/09/2019
19/09/2019	30/10/2019
31/10/2019	11/12/2019
12/12/2019	05/02/2020
06/02/2020	18/03/2020
19/03/2020	06/05/2020
07/05/2020	30/06/2020
01/07/2020	05/08/2020
06/08/2020	30/11/2020

Assessoria de Precatórios, 25/07/2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Torre I, Sala 803 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2980 - <https://www.tjsc.jus.br/assessoria-de-precatórios> - Email: precatorios@tjsc.jus.br

PRECATÓRIOS - ALIMENTAR Nº 5013741-76.2023.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0500063-88.2012.8.24.0135/SC

REQUERENTE: EDIR LOPES

REQUERENTE: ERNANI ERNESTO MORESTONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC

DESPACHO/DECISÃO

Diante do teor da certidão emitida pela Assessoria de Precatórios que aponta inconsistências no cálculo que embasou a presente requisição (**evento 9, CERT1**), submeta-se à origem, bem como a planilha do **evento 9, CALC2** para que o Juízo da Execução se pronuncie a respeito, nos termos do que dispõe o art. 26, § 2º, da Resolução CNJ n. 303/2019.

Por consequência, **SUSPENDO** o pagamento do precatório, ressalvada a possibilidade de levantamento da parcela incontroversa, quando disponibilizados os referidos recursos, na forma do art. 27, § 2º da supramencionada resolução c/c art. 24, § 5º, da Resolução GP n. 9/2021 desta Corte e art. 100 da CF.

Saliente-se que, na hipótese de manutenção da importância requisitada, deverá ser encaminhada a decisão que determinou a utilização dos parâmetros adotados nos referidos cálculos ou, no caso de retificação dos valores, deverá ser apresentado o demonstrativo de cálculo correspondente, observando-se a mesma data daquele que acompanhou o requisitório.

Caso o novo valor apurado seja superior ao já inscrito, deverá ser observado o disposto no art. 29 da Resolução CNJ n. 303/2019.

Registre-se, por fim, que o sobrerestamento determinado acima visa obstar o levantamento de importância indevida pela parte credora, não eximindo o Ente da obrigatoriedade de repasse do valor integral requisitado até o final do exercício de 2024 (EVENTO 2), nos termos do que dispõe o art. 32, § 1º, da supramencionada Resolução CNJ n. 303/2019.

Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI**, Presidente, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3897321v2** e do código CRC **c83286b2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI

Data e Hora: 24/8/2023, às 10:44:3

5013741-76.2023.8.24.0000

3897321 .V2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Torre I, Sala 803 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2980 - <https://www.tjsc.jus.br/assessoria-de-precatorios> - Email: precatorios@tjsc.jus.br

PRECATÓRIOS - ALIMENTAR Nº 5013741-76.2023.8.24.0000/SC

REQUERENTE: EDIR LOPES

REQUERENTE: ERNANI ERNESTO MORESTONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram tomadas as providências determinadas no despacho/decisão do EVENTO 10, promovendo-se a suspensão do pagamento do precatório.

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **WALESSA STANCK DE OLIVEIRA, Assessor de Precatórios**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3898610v2** e do código CRC **5e620ec3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WALESSA STANCK DE OLIVEIRA

Data e Hora: 24/8/2023, às 13:38:21

5013741-76.2023.8.24.0000

3898610 .V2



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Torre I, Sala 803 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2980 - <https://www.tjsc.jus.br/assessoria-de-precatorios> - Email: precatorios@tjsc.jus.br

PRECATÓRIOS - ALIMENTAR Nº 5013741-76.2023.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0500063-88.2012.8.24.0135/SC

REQUERENTE: EDIR LOPES

REQUERENTE: ERNANI ERNESTO MORESTONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de petição da parte credora requerendo que a suspensão determinada no EVENTO 10 seja tão somente quanto aos valores controvertidos, dando-se prosseguimento ao pagamento relativo ao montante controverso (evento 20, PET1).

2. Considerando que já restou esclarecido na decisão constante do evento 10, DESPADEC1 que a suspensão não é total, mas sim relativo aos valores controvertidos, resta prejudicada a análise do pedido.

3. Aguarde-se decisão a respeito e sua informação nestes autos.

4. Cientifiquem-se as partes e comunique-se à origem.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4104108v4** e do código CRC **d770968d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI

Data e Hora: 18/10/2023, às 18:9:19

5013741-76.2023.8.24.0000

4104108 .v4